



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002188-16.2021.8.26.0453/50000, da Comarca de Pirajuí, em que são embargantes REGINA MEIRELLES FONSECA, LUIZ CARLOS MEIRELLES DA FONSECA e LUIZ CARLOS FONSECA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS , nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 28983

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:1002188-16.2021.8.26.0453/50000

EMBARGANTES: REGINA MEIRELLES FONSECA, LUIZ CARLOS MEIRELLES DA FONSECA E LUIZ CARLOS FONSECA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: PIRAJUÍ

JUIZ “A QUO”: RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Tutela provisória de urgência. Cédula de Crédito Rural.NEGADO PROVIMENTO aos Recursos, mantendo a sentença de Primeiro Grau proferida.Necessidade de parcial reforma. Omissão configurada. Defere-se o pedido de substituição processual, para que os filhos do Sr. Luiz sejam habilitados nos Autos. Pedido de Justiça Gratuita ou parcelamento das custas. Dá-se uma última oportunidade aos Embargantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionarem aos Autos suas 3 (três) últimas Declarações de Renda à Receita Federal, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, holerites dos últimos 3 (três) meses etc. para que então seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita ou o parcelamento das custas. Cerceamento de defesa não configurado. As provas colacionadas aos Autos foram suficientes para apreciação dos pedidos. Não acolhida a pretensão de aplicação da Teoria Finalista Mitigada. O crédito obtido não foi utilizado para consumo final, mas como insumo para as atividades de produtores rurais.Fixação da verba honorária devida que respeitou a independência da Ação Declaratória e de cada um dos Embargos Executivos.Litigância de má-fé não caracterizada. Multa afastada. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS para sanar omissão e deferir o pedido de substituição processual, para que os filhos do Sr. Luiz sejam habilitados nos Autos, bem como dar uma última oportunidade aos Embargantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionarem aos Autos suas 3 (três) últimas Declarações de Renda à Receita Federal, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, holerites dos últimos 3 (três) meses etc. para que então seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita ou o parcelamento das custas, além de se afastar a multa aplicada.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1/8 do Incidente) opostos pelos Autores em face do V. Acórdão de fls. 706/717 dos Autos principais, o qual, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos Recursos, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida.

Alegamos Autores, ora Embargantes, haver omissão no V. Acórdão, uma vez que em sede de Apelação, os Embargantes pugnaram pela substituição processual do Sr. Luiz Carlos Fonseca, falecido, por seus filhos, conforme tópico 2 (fl. 588).

Não obstante tenha abordado as declarações de insuficiência financeira dos filhos, o Acórdão não declarou formalmente a substituição processual, assim como os filhos do Sr. Luiz não estão habilitados nos Autos.

O Acórdão é omissos quanto ao dever de oportunizar aos Embargantes a juntada de documentos que comprovem o merecimento do benefício (art. 99, § 2º, CPC) e quanto ao requerimento e possibilidade de diminuição e/ou parcelamento do preparo recursal – que, in casu, supera R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme arts. 98, § 5º, e 99, § 7º, do CPC), devendo ser integrado nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Apontam a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não foi oportunizada a produção de provas do desvio de finalidade.

Aduzem omissão quanto à aplicabilidade do CDC em relação às cédulas de créditos bancários pessoais.

Omissão quanto à jurisprudência do STJ e do TJSP invocada pelos Embargantes acerca da Teoria Finalista Mitigada (art. 489, § 1º, IV e VI, CPC).

Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, o Aresto foi omissos quanto ao fato de que na Ação Declaratória nº 1002188-16.2021.8.26.0453 e nos demais Embargos à Execução busca-se demonstrar a nulidade de cédula de crédito bancário de suposta natureza pessoal, como é o caso da CCB nº 441.213.18, vide fls.

69/81 e 254/260 da ação declaratória.

O Acórdão foi omissos quanto à aplicação do CDC também em relação às cédulas rurais, com fundamento na teoria finalista mitigada.

Apontam que a forma de fixação de honorários como feito “in casu”, sem respeitar a autonomia das Ações Declaratória e Embargos Executivos, fere o entendimento vinculante do Tema 587 do STJ, conforme art. 927, III, CPC.

Sustentam omissão quanto aos argumentos dos Embargantes que demonstram a inexistência de caráter protelatório que justifique a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC e omissão quanto ao entendimento do TJSP.

Defendem a impossibilidade de manutenção da multa.

Por fim, requerem a reforma do julgado.

Recurso regularmente processado, com apresentação de Contraminuta (fls. 12/14 do Incidente).

É o breve Relatório.

De fato, há omissões no V. Acórdão.

Desta forma, passa-se a sanar as omissões.

O V. Acórdão foi omissos porque não apreciou o pedido de substituição processual do Sr. Luiz Carlos Fonseca, falecido, por seus filhos (fl. 588).

Com efeito, defere-se o pedido de substituição processual, para que os filhos do Sr. Luiz sejam habilitados nos Autos.

Quanto à alegação de que não foi dada a oportunidade aos Embargantes de colacionarem aos Autos documentos que comprovassem sua condição de necessitados, apesar de os documentos colacionados aos Autos às fls. 585/614 darem sinais de riqueza, notadamente em razão das profissões exercidas pelos Embargantes, dá-se uma última oportunidade aos Embargantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionarem aos Autos suas 3 (três) últimas Declarações de Renda

à Receita Federal, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, holerites dos últimos 3 (três) meses etc. para que então seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita ou o parcelamento das custas.

Não há que se falar em cerceamento de defesa pela não oportunidade de produção de provas do alegado desvio de finalidade.

O V. Acórdão é claro ao consignar a não necessidade de produção de mais provas, pois aquelas produzidas nos Autos foram suficientes para o deslinde da questão, em especial os documentos de fls. 23/25 (Notificação extrajudicial), fls. 26/57 (Laudo pericial), fls. 68/146 (Cédulas de crédito rural), fls. 59/67 (extratos bancários), e todos os demais documentos juntados aos Autos, que foram devidamente apreciados pelo Digno Juízo “a quo”, não se configurando, portanto, a ocorrência de cerceamento de defesa.

Ademais, a pretensão de aplicação do CDC com base na Teoria Finalista Mitigada não comporta acolhimento, tal como acertadamente reconheceu o V. Acórdão.

Isto porque o crédito obtido não foi utilizado para consumo final, mas como insumo para as atividades de produtores rurais.

Ademais, ainda que se admitisse a aplicação da teoria, esta não seria garantia de provimento da pretensão dos Embargantes.

Ainda os Embargantes lograram êxito na pretensão de alongamento do prazo da dívida.

Não bastasse, a pretensão da Embargante Regina foi provida, condenando o Banco Embargado ao pagamento de danos morais ante a negativação indevida.

Ainda, não se configura omissão quanto à autonomia das Ações Declaratória e Embargos Executivos quando da fixação dos honorários advocatícios, isso porque, para a Ação Declaratória e cada um dos Embargos Executivos foram fixados os honorários separadamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, afasta-se a multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, pois, melhor manuseando os Autos, nota-se que os Embargos de Declaração não foram protelatórios.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração** para sanar a omissão apontada, com efeito integrativo do julgado.

PENNA MACHADO
Relatora